



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios do Trabalho e da Administração Estatal.

Diploma Ministerial n.º 15/97:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério do Trabalho, e revoga o Diploma Ministerial n.º 90/90, de 10 de Outubro.

Rectificações:

Referente ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 3, de 15 de Janeiro último.

Referente ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 8, de 21 de Fevereiro de 1996.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 15/97

de 12 de Março

Por Diploma Ministerial n.º 90/90, de 10 de Outubro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 41, da mesma data, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Trabalho.

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder a sua revisão.

Nestes termos, e no uso das competências legais que lhes são conferidas os Ministros do Trabalho e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério do Trabalho, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho ou de quem ele delegar.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor e revoga o Diploma Ministerial n.º 90/90, de 10 de Outubro.

Maputo, 5 de Dezembro de 1996. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luis Mavila*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*.

Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Trabalho

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério do Trabalho e aos das suas Delegações no exterior.

2. Aos trabalhadores eventuais aplicar-se-ão as condições estipuladas nos respectivos contratos, com observância do preceituado no n.º 3 do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO II

Funções de direcção, chefia e lugares de confiança

ARTIGO 2

1. As funções de direcção, chefia bem como de lugares de confiança específicas a vigorarem no Ministério do Trabalho, são as constantes do Anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis.

2. O Ministro do Trabalho poderá designar funcionários de reconhecida competência profissional e de idoneidade moral para o exercício de funções em comissões de serviço.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do aparelho de Estado e dos respectivos qualificadores previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns a vigorarem no Ministério do Trabalho são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e no Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, especificadas na nomenclatura definida no Anexo I ao presente Regulamento.

2. São carreiras técnicas profissionais específicas do Ministério do Trabalho as constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

ARTIGO 5

1. A identificação das diferentes categorias profissionais obedecerá a nomenclatura fixada no Anexo I.

2. A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho bem como a definição dos requisitos de habilitações escolares, de qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam exigidas para o provimento nos postos de trabalho.

3. A cada uma das ocupações, com excepção das dos cargos de direcção e chefia, corresponderá uma ou mais categorias profissionais distribuídas por classes no máximo de três conforme a especificação do Anexo I.

ARTIGO 6

1. Consideram-se extintos os postos de trabalhos que não se enquadrem no presente Regulamento.

2. A extinção referida no número anterior verifica-se quando ocorra reconversão na carreira dos actuais titulares de categorias de uma classe para outra, desde que as vagas resultantes não sejam susceptíveis de novo preenchimento.

ARTIGO 7

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais comuns é regulado pelas normas gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e dos respectivos qualificadores.

ARTIGO 8

Nas carreiras profissionais específicas o processo de ingresso e progressão rege-se pelas regras constantes dos respectivos qualificadores e pelas disposições constantes dos qualificadores específicos do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 9

As ocupações de apoio geral e técnico comuns são as previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 10

Não abrem vagas os funcionários que se acham em situação de inactividade temporária ou de actividade fora do quadro bem como dos que tenham sido indigitados para ocuparem cargos de direcção ou chefia. As funções correspondentes aos lugares que aqueles ocuparem poderão distribuir-se por outros funcionários ou serem exercidas:

- a) Em substituição;
- b) Em acumulação;
- c) Em regime de eventualidade.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 11

Do provimento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o provimento dos diferentes

postos de trabalho da nomenclatura aprovada, obedecerá, conforme os casos, a um dos seguintes critérios:

- a) Designação administrativa por escolha; ou
- b) Avaliação por concurso.

2. Obedecerá ao critério de designação administrativa por escolha:

- a) O provimento nos cargos de direcção e chefia;
- b) O provimento nos lugares de confiança; e
- c) Em qualquer posto de trabalho, a designação do funcionário substituto opera-se com observância do preceituado no n.º 2 do artigo 86 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. Na designação do funcionário substituto respeitar-se-á, sempre que possível, o critério de precedência nas relações de antiguidade e experiência profissionais.

ARTIGO 12

1. O ingresso nas ocupações de apoio geral é feito por concurso teórico e prático ou documental, na classe mais baixa da respectiva categoria, obedecendo a promoção às classes superiores aos preceitos constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e disposições complementares previstas no Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado bem como dos respectivos qualificadores.

2. Os funcionários categorizados em ocupações de apoio geral e que tenham obtido a qualificação profissional ou académica necessária, podem candidatar-se a concurso para preenchimento de vagas de categorias correspondentes a qualificação obtida no Ministério do Trabalho, beneficiando do concurso de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio.

ARTIGO 13

O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente e para acesso a determinada categoria profissional ou provimento em determinado posto de trabalho, autorizar a dispensa dos requisitos de habilitações académicas aos funcionários que, pelos seus conhecimentos e experiência profissionais, tenham demonstrado poderem desenvolver cabalmente e com eficiência as funções inerentes à ocupação profissional para que se propõem.

ARTIGO 14

1. Nas ocupações de classe única o tempo de serviço prestado, é requisito suficiente para a obtenção de bónus de antiguidade, nos termos legais aplicáveis.

2. Nos restantes casos, o direito a bónus de antiguidade é adquirido nos termos fixados pela Resolução n.º 1/9 de 4 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 15

Em todos os casos omissos aplicar-se-ão às disposições do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e da legislação aplicável.

ARTIGO 16

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais do Ministério do Trabalho**A — Funções comuns e específicas****A-1. Direcção e chefia**

- A-1. 1 Director Nacional.
- A-1. 2 Inspector-Geral.
- A-1. 3 Director Nacional Adjunto.
- A-1. 4 Inspector-Geral Adjunto.
- A-1. 5 Chefe de Departamento Central.
- A-1. 6 Chefe de Repartição Central.
- A-1. 7 Chefe de Secção Central.
- A-1. 8 Director Provincial.
- A-1. 9 Delegado.
- A-1.10 Subdelegado.
- A-1.11 Inspector Chefe Provincial.

A-2. Funções de confiança

- A-2.1 Assessor do Ministro.
- A-2.2 Chefe de Gabinete.
- A-2.3 Secretário Particular.
- A-2.4 Secretário de Relações Públicas.

B — Carreiras profissionais**B-1. Carreira de administração estatal**

- B-1.1 Técnico superior de administração.
- B-1.2 Técnico principal de administração.
- B-1.3 Técnico de administração de 1.^a
- B-1.4 Técnico de administração de 2.^a
- B-1.5 Primeiro-oficial de administração.
- B-1.6 Segundo-oficial de administração.
- B-1.7 Terceiro-oficial de administração.
- B-1.8 Aspirante.

B-2. Carreiras técnicas comuns

- B-2. 1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 2 Jurista A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 3 Jurista B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 4 Tradutor-intérprete A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 5 Tradutor-intérprete B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 6 Tradutor-intérprete C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 7 Técnico de cooperação internacional A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 8 Técnico de cooperação internacional B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2. 9 Técnico de cooperação internacional C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-2.10 Técnico de cooperação internacional D (principal, 1.^a e 2.^a).

B-3. Carreira de economia e contabilidade

- B-3.1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-3.2 Economista A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-3.3 Economista B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-3.4 Contabilista C (principal, 1.^a e 2.^a).

B-4. Carreira de informática

- B-4.1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-4.2 Analista de sistema A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-4.3 Analista de sistema B (principal, 1.^a e 2.^a).

- B-4.4 Programador de computador C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-4.5 Operador de registo de dados (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- B-4.6 Preparador controlador D (principal, 1.^a e 2.^a).

B-5. Carreira de estatística

- B-5.1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-5.2 Técnico de estatística A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-5.3 Técnico de estatística B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-5.4 Técnico de estatística C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-5.5 Técnico de estatística D (principal, 1.^a e 2.^a).

B-6. Carreira de planificação

- B-6.1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-6.2 Técnico de planificação A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-6.3 Técnico de planificação B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-6.4 Técnico de planificação C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-6.5 Técnico de planificação D (principal, 1.^a e 2.^a).

B-7. Carreira de documentação e biblioteca

- B-7.1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-7.2 Documentalista A (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-7.3 Documentalista B (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-7.4 Documentalista C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-7.5 Documentalista D (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-7.6 Arquivista D (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-7.7 Arquivista auxiliar (1.^a, 2.^a e 3.^a).

B-8. Carreira de aprovisionamento

- B-8.1 Técnico de aprovisionamento C (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-8.2 Técnico de aprovisionamento D (principal, 1.^a e 2.^a).
- B-8.3 Auxiliar técnico de aprovisionamento (1.^a, 2.^a e 3.^a).

C — Carreiras técnicas específicas**C-1. Carreira da inspecção do trabalho**

- C-1.1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.2 Inspector A (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.3 Inspector B (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.4 Inspector C (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.5 Fiscal D (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.6 Técnico de higiene e protecção no trabalho A (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.7 Técnico de higiene e protecção no trabalho B (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.8 Técnico de higiene e protecção no trabalho C (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-1.9 Técnico de higiene e protecção no trabalho D (principal, 1.^a e 2.^a).

C-2. Carreira de organização do trabalho e salários

- C-2.1 Especialista (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-2.2 Técnico de organização do trabalho e salários A (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-2.3 Técnico de organização do trabalho e salários B (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-2.4 Técnico de organização do trabalho e salários C (principal, 1.^a e 2.^a).
- C-2.5 Técnico de organização do trabalho e salários D (principal, 1.^a e 2.^a).

D — Carreira de secretariado

- D-1. Secretário de direcção (1.^a e 2.^a).
- D-2. Secretário-dactilógrafo.
- D-3. Dactilógrafo (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- D-4. Escriturário-dactilógrafo.

E — Ocupações de apoio geral e técnico

- E- 1. Condutor de veículos pesados (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- E- 2. Condutor de veículos ligeiros (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- E- 3. Operador de reprografia.
- E- 4. Canalizador (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- E- 5. Electricista (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- E- 6. Pintor (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- E- 7. Mecânico (1.^a, 2.^a e 3.^a).
- E- 8. Telefonista (1.^a e 2.^a).
- E- 9. Contínuo.
- E-10. Estafeta.
- E-11. Recepcionista.
- E-12. Servente (1.^a e 2.^a).
- E-13. Guarda.

Rectificações

Por ter havido erro na numeração dos diplomas ministeriais dos Ministérios do Interior e da Administração Estatal — somente no sumário, publicados no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 3, de 15 de Janeiro último, rectifica-se que, onde se lê: «Diploma Ministerial n.º 6/97 e Diploma Ministerial n.º 7/97», deverá ler-se: «Diploma Ministerial n.º 5/97 e Diploma Ministerial n.º 6/97».

— Para efeitos de rectificação da matéria constante no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 8, de 21 de Fevereiro de 1996, Diploma Ministerial n.º 14/96, de 21 de Fevereiro, que publica o Estatuto Orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Social, rectifica-se o seguinte:

1. No n.º 1 do artigo 5 do Diploma Ministerial n.º 14/96, de 21 de Fevereiro, onde se lê: «Direcção de Cooperação e Educação Pública», deverá ler-se: «Direcção de Educação Pública e Cooperação».

2. No n.º 2 do artigo 5 do mesmo diploma, onde se lê: «Direcção de Cooperação e Educação Pública», deverá ler-se: «Direcção de Educação Pública e Cooperação».